



**TCSE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 004286/2022

DECISÃO TC

**24411**

PLENO

**PROCESSO TC** : 004286/2022  
**ORIGEM** : Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL  
**NATUREZA** : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**INTERESSADO** : Eraldo de Andrade Santos  
**ADVOGADO(S)** : Cristiano Pinheiro Barreto OAB/SE nº 3.656  
Jorge Elias Menezes Teles OAB/SE nº 8.334  
Renata Viviane Meneses Barreto OAB/SE nº 9.850  
Valteno Alves Menezes Neto OAB/SE nº 13.989  
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE nº 7.639  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 297/23  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24411**

PLENO

**EMENTA: Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo de Andrade Santos. Regularidade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 9/11/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo de Andrade Santos, CPF nº 891.602.585-00, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
Aracaju, em 23 de novembro de 2023.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

Fui Presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**

Procurador-Geral em exercício

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo de Andrade Santos, CPF nº 891.602.585-00, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 25/2/2022.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório técnico de contas anuais (fls. 537/548), após análise da documentação e dos demonstrativos contábeis, registrou as irregularidades descritas no item 12, a saber:

**12.1** – Subitem 3.1.2 – Ausência da cópia da Lei Orçamentária e dos Decretos de Suplementação;

**12.2** – Subitem 4.4.4 – Ausência da Relação Bancária e da Conciliação Bancária;

**12.3** – Subitem 7.2 – Os valores constantes na Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, não estão condizentes com os valores apresentados no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, bem como no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, cabendo ao Gestor Responsável explicações sobre a ocorrência, e emissão de novo DFC devidamente corrigido.

O Sr. Eraldo de Andrade Santos foi regularmente citado (fl. 550), tendo apresentado defesa (fls. 552/558) acompanhada de documentos (fls. 559/591) para, ao final, requerer a regularidade das contas anuais ora apresentada e o consequente arquivamento.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 637/640), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pela regularidade das Contas Anuais em tela, tendo em vista que foram sanadas

todas as falhas indicadas no relatório de contas anuais. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 641/642), ratificou o parecer supracitado e opinou pela regularidade das contas em apreço.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 645/647), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade das Contas Anuais.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela regularidade das contas em apreço, em virtude do saneamento dos apontamentos detectados no relatório de contas anuais.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **9/11/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo



PROCESSO TC 004286/2022

DECISÃO TC

**24411**

PLENO

---

de Andrade Santos, CPF nº 891.602.585-00, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.